



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302805

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 3003535-12.2025.8.26.0000

Relator(a): ISABEL COGAN

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a parte da decisão, em ação de desapropriação, pela qual o juízo “a quo” determinou a intimação do perito judicial para adequar o laudo, no prazo de 15 dias, ao critério de valores unitários médios de referência para cada área expropriada e não para as áreas contidas nas matrículas, e também incluir no laudo, como opção, cálculo desconsiderando a área de preservação permanente.

Contudo, no caso, contra a decisão interlocutória, na parte ora impugnada, incabível agravo de instrumento, pois não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, ou seja, é manifestamente inadmissível o recurso.

Ressalte-se que, no caso, não há que se aplicar a mitigação da taxatividade do rol, pois não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação definida pelo STJ para tanto (Corte Especial, REsp 1.696.396, Min. Nancy Andrigli, j. 05/12/2018, DJ 19/12/2018).

No caso, a insurgência contra os critérios adotados para aferição da indenização, e ainda sobre eventual trabalho pericial dissociado de normas técnicas e precedentes não estão cobertas pela preclusão e poderão ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, o que, portanto, afasta a possibilidade de prejuízo efetivo às agravantes que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderão se insurgir de forma postergada, a teor do disposto no § 1º do art. 1.009 do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISABEL COGAN
Relatora